

Acórdão: 16.850/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114058.21
Impugnante: MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PTA/AI: 01.000147031.80
Inscrição Estadual: 702.195989.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem apresentação dos documentos fiscais relativos aos créditos apropriados. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Valores de ICMS destacados em notas fiscais e não lançados a débito no Livro Registro de Saídas, gerando recolhimento à menor do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Detectada a retenção do ICMS/ST sobre vendas de álcool hidratado em operações internas, sem o devido repasse dos valores retidos aos cofres públicos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo às operações internas com álcool hidratado etílico carburante, referente ao período de 01/01/2001 a 31/05/2002;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS operação própria destacado nas notas fiscais 12898 e 12899, no valor de total de R\$1.613,88;
- 3) Apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, sem apresentação dos documentos fiscais relativos aos créditos apropriados.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 674/678, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 685/687.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 689/692, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente contencioso não demanda muito esforço para elucidação. A autuação é simples.

Conferindo a escrita fiscal do contribuinte, o Fisco detectou que o mesmo havia retido ICMS/ST dos destinatários, em operações internas com álcool hidratado carburante, sem, entretanto, recolhê-lo aos cofres públicos, fato esse ocorrido em alguns meses dos exercícios de 2001 e 2002, conforme se vê no Relatório Fiscal de fls. 06/08. Vale lembrar que, relativamente às vendas internas desse produto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST cabe ao distribuidor, conforme determina o art. 372, II, "a", do Anexo IX, do RICMS/96.

As planilhas de fls. 18/28 trazem a relação de todas as notas fiscais e o cálculo do imposto retido, que também pode ser checado no LRS (fls. 104/161 e 236/324) e nas cópias das respectivas notas fiscais (fls. 330/672).

A Impugnante não nega a acusação fiscal e nem dela se defende.

O não recolhimento ao Erário do imposto retido a título de substituição tributária constitui-se, inclusive, apropriação indébita, sendo motivo de ação penal a ser movida pela Advocacia Geral do Estado.

Compulsando a conta-corrente do contribuinte (fls. 11/13 e 16/17), pode-se confirmar que tais cifras não adentraram aos cofres públicos.

A segunda irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS operação própria relativo a vendas de álcool realizadas através das notas fiscais 012898 e 012899.

De fato, como se vê à fl. 129, não houve lançamento no LRS do imposto incidente, apesar de estar destacado nas notas fiscais, como se pode comprovar às fls. 328/329.

Também desta acusação o sujeito passivo não se defendeu.

A última irregularidade refere-se a apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, nos meses de fevereiro, maio a julho de 2001 e fevereiro e maio de 2002, no montante de R\$ 303.211,26 sem apresentação dos documentos fiscais relativos aos créditos apropriados.

Segundo a Impugnante (fl. 677), ela teria apresentado à fiscalização "*amplo relatório, instruído com toda a documentação em questão, onde se demonstra claramente o direito creditório, decorrente das oscilações de preços de componentes*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da gasolina C (álcool anidro), não consideradas para o estabelecimento da Margem de Valor Agregado, desde a implantação do regime de substituição tributária para os combustíveis derivados de petróleo. Tudo de acordo com os preceitos emanados da CF/88, na Lei Complementar 87/96 e no Convênio ICMS 70/97.”

Entretanto, nenhuma razão cabe ao infrator. Primeiramente anulou os saldos devedores com lançamentos de créditos, sem lastro em documentação fiscal, no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS (fls. 35, 41, 43 e 45 – fls. 165 e 171).

Ademais, além de não apresentar ao Fisco qualquer planilha de apuração de diferenças de ICMS/ST recolhidas a maior em virtude de oscilações de preços dos componentes da Gasolina C, o que indecorosamente afirma ter feito, isso de nada elidiria o crédito tributário, pois que o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo e não se presta a compensação com qualquer crédito, segundo prescrevem os artigos 34 e 21 do RICMS/96.

Destaque-se que os valores indevidamente apropriados, bem assim aqueles não recolhidos relativos às notas fiscais 012898 e 012899, foram lançados na recomposição da conta gráfica (fls. 09/10 e 14/15), resultando em recolhimento à menor do imposto.

A teor da legislação regente, além de exigir o imposto, o Fisco, corretamente, aplicou MR (50% por recolhimento a menor e 100% por falta de recolhimento do ICMS/ST retido).

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, uma vez que as infrações se mostram plenamente caracterizadas.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator